



EMENDA ADITIVA Nº - CTRCP

(Ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se ao art. 129 do PLS nº 236, de 2012, novo § 5º, remunerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 129

§ 1º

Aumento da pena

§ 5º A pena de todas as figuras de lesão corporal será acrescida de um sexto a um terço se o crime for praticado em contexto de violência doméstica ou familiar.

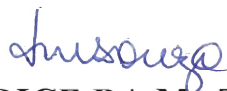
JUSTIFICAÇÃO

Os dados do Mapa da Violência demonstram que, no Brasil, se violentam mais mulheres que numa guerra. De 1997 a 2007, mais de 40 mil mulheres foram assassinadas. A presente emenda visa recuperar, portanto, os preceitos contidos na Lei Maria da Penha, na medida em que ao deixar de tipificar, no crime de lesões corporais, um tipo penal mais específico, que recupere o sentido da referida lei e assim colaborar para a minoração da situação de violência a que estão submetidas milhares de pessoas dentro de suas casas.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 12 / 09 / 2012
Às 16 h 30 horas.
Keny Cristina R. Martins

Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221 664

Sala da Comissão,


Senadora **LÍDICE DA MATA**



EMENDA SUPRESSIVA Nº - CTRCP

(Ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se o art. 148 do PLS nº 236, de 2012, remunerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Ao criminalizar a intimidação vexatória, conhecida popularmente como *Bullying*, a presente proposta retira do âmbito educacional a possibilidade dos educadores atuarem conjuntamente na busca da solução destes conflitos a partir de uma cultura de paz.

É preciso dotar a escola de instrumentos eficazes para a criação de um ambiente de respeito às diferenças e particularidades e não somente criminalizar crianças e adolescentes por atitudes que são solúveis dentro de uma proposta pedagógica comunitária, que leve em conta a participação de todos os agentes envolvidos tais como pais, educadores e agentes de proteção social. Desta forma, propomos a supressão do artigo.

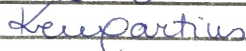
Sala da Comissão,


Senadora **LÍDICE DA MATA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em, 12 / 09 / 2012

Às 16:30 horas.



Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221.664



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora LÍDICE DA MATA

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CTRCP

(Ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se o parágrafo único do art. 183 do PLS nº 236, de 2012, e acrescente os parágrafos 1º e 2º com a seguinte redação:

“Art. 183

Aumento da pena

§ 1º A pena será aumentada de um terço até metade se a relação se der com pessoa menor de dezoito anos.

§ 2º A pena será aumentada de dois terços ao dobro se a relação se der com pessoa menor de quatorze anos.

JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2010, as Nações Unidas lançaram uma importante campanha a favor da ratificação universal de dois protocolos– um que proíbe a venda de crianças, e outro a prostituição infantil e a pornografia infantil - e um tratado, relativo à participação de crianças em conflitos armados.

“A infância é o tempo da inocência e da aprendizagem, um período para formar o caráter e encontrar o seu caminho para a idade adulta. Pelo menos, é isso que deveria ser. Mas a triste verdade é que demasiadas crianças no mundo atual são vítimas de abusos terríveis”, disse o Secretário-Geral Ban Ki-moon, durante uma cerimônia que teve lugar na Sede do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) em Nova Iorque naquele ano.

Tendo o Brasil adotado ambos os Protocolos e como coordenadora da Frente Parlamentar pelos Direitos das Crianças e Adolescentes, tenho lutado para que meninos e meninas brasileiras deixem de sofrer esta grave violação e, portanto não podemos aceitar que eles possam trabalhar no mercado do sexo e mais ainda, precisamos ouvir o clamor da Sociedade Brasileira por leis mais rigorosas contra aqueles que praticam estes atos. Portanto somos pelas mudanças propostas no presente artigo.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 12/09/2012
As 16:30 horas.


Senadora LÍDICE DA MATA

Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat 221.664



EMENDA MODIFICATIVA Nº - CTRCP

(Ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se nova redação ao caput do art. 186 do PLS nº 236, de 2012, e acrescente um novo § 3º, remunerando-se os demais, com a seguinte redação:

“**Art. 186.** Manter relação sexual vaginal, anal ou oral com pessoa que tenha até quatorze anos.

§ 1º

Aumento da pena

§ 2º

§ 3º A pena será acrescida de dois terços ao dobro se o crime for praticado com menor de doze anos.

JUSTIFICAÇÃO

O Capítulo “DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL” deve manter os conceitos que já estão sedimentados no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e, assim, trabalhar com a referência da idade de 14 anos. Queremos, com isso, recuperar decisão de tribunais e estudos que indicam que antes dessa idade a vulnerabilidade é muito maior. Por isso propomos aumentar o limite da idade para 14 anos. Mantendo coerência com esse entendimento, propomos também um aumento de pena quando o crime foi praticado contra crianças menores de 12 anos.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em, 12 / 09 / 2012

Às 16:30 horas.

Keny Cristina R. Martins

Sala da Comissão,

Lidice
Senadora LÍDICE DA MATA

Keny Cristina R. Martins

Analista Legislativo
Matr. 221.664

Senador Teotônio Vilela - Gabinete 15 - Senado Federal - Brasília - DF

CEP 70165-900 - Tel.: (61) 3303-6408 - Fax: (61) 3303-6414

e-mail: lidice.mata@senadora.gov.br



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora LÍDICE DA MATA

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CTRCP

(Ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se nova redação ao caput do art. 187 do PLS nº 236, de 2012, e acrescente o § 1º com a seguinte redação:

“**Art. 187.** Realizar manipulação vaginal, anal ou introduzir objetos com pessoa que tenha até de quatorze anos.

Aumento da pena

§ 1º A pena será acrescida de dois terços ao dobro se o crime for praticado com menor de doze anos.

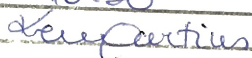
JUSTIFICAÇÃO

O Capítulo “DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL” deve manter os conceitos que já estão sedimentados no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e, assim, trabalhar com a referência da idade de 14 anos. Queremos, com isso, recuperar decisão de tribunais e estudos que indicam que antes dessa idade a vulnerabilidade é muito maior. Por isso propomos aumentar o limite da idade para 14 anos. Mantendo coerência com esse entendimento, propomos também um aumento de pena quando o crime foi praticado contra crianças menores de 12 anos.

Sala da Comissão,


Senadora LÍDICE DA MATA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 12 / 09 / 2012
Às 16:30 horas.



Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221 664



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora LÍDICE DA MATA

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CTRCP

(Ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se nova redação ao caput do art. 189 do PLS nº 236, de 2012, e ao inciso I do § 1º, da seguinte forma:

“Art. 189. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de dezoito anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tenha o necessário discernimento para decidir.

§

1º

I – quem pratica ato sexual com pessoa menor de dezoito anos, submetido, induzido, atraído ou exercente da prostituição.

JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2010, as Nações Unidas lançaram uma importante campanha a favor da ratificação universal de dois protocolos– um que proíbe a venda de crianças, e outro a prostituição infantil e a pornografia infantil - e um tratado, relativo à participação de crianças em conflitos armados.

“A infância é o tempo da inocência e da aprendizagem, um período para formar o caráter e encontrar o seu caminho para a idade adulta. Pelo menos, é isso que deveria ser. Mas a triste verdade é que demasiadas crianças no mundo atual são vítimas de abusos terríveis”, disse o Secretário-Geral Ban Ki-moon, durante uma cerimônia que teve lugar na Sede do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) em Nova Iorque naquele ano.

Tendo o Brasil adotado ambos os Protocolos e como coordenadora da Frente Parlamentar pelos Direitos das Crianças e Adolescentes, tenho lutado para que meninos e meninas brasileiras deixem de sofrer esta grave violação e, portanto não podemos aceitar que eles possam trabalhar no mercado do sexo e mais ainda, precisamos ouvir o clamor da Sociedade Brasileira por leis mais rigorosas contra aqueles que praticam estes atos. Portanto somos pelas mudanças propostas no presente artigo.

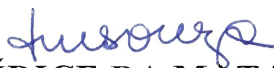
Sala da Comissão,

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em, 12/09/2012

Às 16:30 horas.

Kemy Cristina R. Martins


Senadora LÍDICE DA MATA

Kemy Cristina R. Martins

Analista Legislativo
Mat 221.664

Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 15 - Senado Federal - Brasília - DF

CEP 70165-900 - Tel.: (61) 3303-6408 - Fax: (61) 3303-6414

e-mail: lidice.mata@senadora.gov.br



EMENDA MODIFICATIVA Nº - CTRCP

(Ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se nova redação ao caput do art. 188 do PLS nº 236, de 2012, remunerar o parágrafo único e acrescente o parágrafo 2º com a seguinte redação:

“Art. 188. Constranger alguém que tenha até de quatorze anos à prática de ato libidinoso diverso do estupro vaginal, anal ou oral.

§ 1º Incide nas mesmas penas quem pratica a conduta abusando de pessoa portadora de enfermidade ou deficiência mental, ou de que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência ou não possui o necessário discernimento.

Aumento da pena

§ 2º A pena será acrescida de dois terços ao dobro se o crime for praticado com menor de doze anos.

JUSTIFICAÇÃO

O Capítulo “DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL” deve manter os conceitos que já estão sedimentados no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e, assim, trabalhar com a referência da idade de 14 anos. Queremos, com isso, recuperar decisão de tribunais e estudos que indicam que antes dessa idade a vulnerabilidade é muito maior. Por isso propomos aumentar o limite da idade para 14 anos. Mantendo coerência com esse entendimento, propomos também um aumento de pena quando o crime foi praticado contra crianças menores de 12 anos.

Subsecretaria de Apoio às Comissões,
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em, 12 / 09 / 2012
Às 16:30 horas.

Keny Cristina R. Martins

Lidice da Mata
Senadora LÍDICE DA MATA

Keny Cristina R. Martins

Analista Legislativo
Mat. 271 664

Senador Teotônio Vilela - Gabinete 15 - Senado Federal - Brasília - DF

CEP 70165-900 - Tel.: (61) 3303-6408 - Fax: (61) 3303-6414

e-mail: lidice.mata@senadora.gov.br